A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001110-66.2014.815.2001

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : José Carlos do Nascimento
Advogado : José Bezerra Segundo
Apelado : Romeu Kleber Santos Sepúlveda e outras
Advogado : Paulo Henrique Lins Miranda de Souza

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE CARACTERIZE A UNIÃO ESTÁVEL ALEGADA. AUSÊNCIA DE INTERESSES CONVERGENTES, ESTABILIDADE DE RELAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, *AFFECTIO SOCIETATIS* FAMILIAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **DESPROVIMENTO.**

- Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em desprover o recurso.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Apelação Cível interposta por José Carlos do Nascimento combatendo a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca da Capital, fls. 102/106 que, nos autos da **Ação de Reconhecimento de União Estável *post mortem***, julgou improcedente o pedido, em decisão assim ementada:

> "EMENTA: AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL – CONVIVÊNCIA COM EX-CÔNJUGE EM UNIÃO ESTÁVEL APÓS O DIVÓRCIODO CASAL – AUSÊNCIA PROVA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
>
> Caso em que autor e falecida eram casados, se divorciaram, e, incontrovertidamente permaneceram residindo sob o mesmo teto, por algum tempo. Porém, a prova dos autos mostrou de forma absolutamente clara que essa convivência depois do divórcio não era como marido e mulher, e nem com ânimo de constituir (ou manter) família, sendo mister a improcedência do pedido."

Nas razões recursais, fls. 109/114, o apelante sustenta a reforma da sentença, alegando que as provas dos autos dão conta da união estável alegada, *"notadamente a declaração de imposto de renda do exercício de 2013, onde o recorrente aparece enquanto dependente da falecida Zenaide, bem ainda que este continuou usufruindo dos benefícios relativos ao plano de saúde feito pela ex-varoa junto ao IPEP, uma vez que esta era servidora estadual do DETRAN/PB, sem contar que comum o dito ex-casal irem juntos à missa, ao supermercado fazer compras, dentre outras atividades comuns a qualquer casal, fatos estes inclusive confessados em audiência pelas partes litigantes e pelas testemunhas ouvidas em juízo"*.

Pugna, por fim, pelo provimento do recurso, para reformar a sentença judicial de fls. 102/106, *"reconhecendo-se a união estável post mortem de José Carlos do Nascimento e Zenaide Maria dos Santos Nascimento"*.

Contrarrazões encartadas às fls. 116/122, refutando os argumentos do recorrente.

Parecer Ministerial pelo desprovimento (fls. 131/134).

É o Relatório.

V O T O

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora.

Cuida-se de Apelação Cível combatendo sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de união estável.

Pois bem. O cerne da querela centra-se na prova quanto à existência da união estável entre o autor e a falecida Zenaide Maria dos Santos Nascimento.

Como se sabe, "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento." Esta é a norma prevista no artigo 226, § 3º, da Constituição da República de 1988.

A disciplina legal específica foi definida pelas Leis nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 ("Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão") e 9.278, de 10 de maio de 1996 ("Regula o § 3º do artigo 226 da Constituição da República"), e, posteriormente, pelo Código Civil de 2002, em especial, nos artigos 1.723 a 1.727.

De acordo com o artigo 1.723 do Novo Código Civil, reconhece-se, como entidade familiar, "[...] a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família".

Nota-se que a legislação tratou de externar as características essenciais que viabilizam a identificação da existência da união estável.

Certo é que a união estável, ao contrário do casamento, constitui-se e pode vir a extinguir-se sem a chancela do Estado. Na verdade, a ação de reconhecimento da união estável volta-se a declará-la, unicamente, durante o

período em que existiu, o que pode ensejar, como decorrência lógica, a definição de direitos patrimoniais advindos da convivência.

Na lição de MARIA BERENICE DIAS:

> A lei não imprime à união estável contornos precisos, limitando-se a elencar suas características (CC 1.723): convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família. Preocupa-se em identificar a relação pela presença de elementos de ordem objetiva, ainda que o essencial seja a existência de vínculo de afetividade, ou seja, o desejo de constituir família. O afeto ingressou no mundo jurídico, lá demarcando seu território.
>
> [...].
>
> Com segurança, só se pode afirmar que a união estável inicia de um vínculo afetivo. O envolvimento mútuo acaba transbordando o limite do privado, e as duas pessoas começam a ser identificadas no meio social como um par. Com isso o relacionamento se torna uma unidade. A visibilidade do vínculo o faz ente autônomo merecedor da tutela jurídica como entidade. O casal transforma-se em universalidade única que produz efeitos pessoais com reflexos de ordem patrimonial. Atenta o direito a essa nova realidade, rotulando-a de união estável. Daí serem a vida em comum e a mútua assistência apontadas como seus elementos caracterizadores. Nada mais do que prova da presença do enlaçamento de vida, do comprometimento recíproco. A exigência de notoriedade, continuidade e durabilidade da relação só serve como meio de comprovar a existência do relacionamento. (DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 8.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 173-174).

No caso em apreço, observo, pela prova documental e pelos depoimentos da filha do ex-casal e das testemunhas, que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Eugênia Kyoma Santos Nascimento, filha do autor com a falecida, à fl. 88, afirmou:

> "que é filha do autor com Zenaide Maria dos Santos; que seus pais foram casados por 21 anos; que seus pais se divorciaram em 2011; **que tem conhecimento que o autor, mesmo após o divórcio, permaneceu morando no imóvel onde residiam as filas e a ex mulher; que, apesar do**

> **promovente residir no mesmo imóvel com a ex mulher, esta convivência não era como se casados fossem, pois ele dormia no sofá ou no colchão no chão ou no tapete; que o promovente permaneceu no imóvel, porque não tinha a onde residir**; que o promovente, em junho de 2013, foi a Campina Grande trabalhar, onde conheceu uma pessoa, com quem convive até hoje; que sua genitora foi assassinada em setembro de 2013" (grifei)

Já a testemunha Ademir Antônio Averlon, textualizou que "(...) que tem conhecimento que o casal tem duas filhas; que a esposa do promovente faleceu no ano passado; **que quando do falecimento de dona Zenaide, o casal estava separado; que foi comunicado pelo autor que este tinha se divorciado de Zenaide; que tem conhecimento que continuaram residindo no mesmo imóvel, não sabendo se viviam como casados**" (fl.89).

Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 1º da Lei 9.278/1996 não enumera a coabitação como elemento indispensável à caracterização da união estável, mas tão-somente como dado relevante para se determinar a intenção de construir uma família, devendo, pois, a análise centrar-se na conjunção de fatores presente em cada hipótese, como a *affectio societatis* familiar, a participação de esforços, a posse do estado de casado, a fidelidade, a continuidade da união, dentre outros, inclusive a habitação comum, segundo o entendimento do STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. **1.- Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação.** (AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010). 2.- Se o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de união estável, examinando, para tanto, o conjunto fático-probatório disposto nos autos, alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 07 do STJ. 3.- O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois a agravante não demonstrou as similitudes fáticas

entre os casos colacionados. 4.- A agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 223.319/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013).

RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA NA CORTE DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1**. A união estável tratada na Constituição Federal, bem como na legislação infraconstitucional, não é qualquer união com certa duração existente entre duas pessoas, mas somente aquela com a finalidade de constituir família. Trata-se de união qualificada por estabilidade e propósito familiar, decorrente de mútua vontade dos conviventes, demonstrada por atitudes e comportamentos que se exteriorizam, com projeção no meio social.** 2. Na hipótese, a Corte de origem negou o pedido de reconhecimento de união estável por entender que, de acordo com as provas dos autos, não estava configurada, pois ausentes, dentre outros requisitos, a intenção de constituir família, a fidelidade, bem como a coabitação. 3. Nesse contexto, a reforma do acórdão depende do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1157908/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 01/09/2011).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. ART. 557 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REQUISITOS DA UNIÃO ESTÁVEL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O julgamento do recurso especial conforme o art. 557 do CPC não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, se observados os requisitos recursais de admissibilidade, os enunciados de Súmulas e a jurisprudência dominante do STJ. 2. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 3. Para a demonstração do dissídio pretoriano, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, são necessários a similitude fática e o

> cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas dos arestos indicados como paradigmas. 4. É "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211 do STJ). **5. Para a caracterização da união estável devem-se considerar diversos elementos, tais como o ânimo de constituir família, o respeito mútuo, a comunhão de interesses, a fidelidade, a comunhão de interesses e a estabilidade da relação, não esgotando os pressupostos somente na coabitação.** 6. Se o Tribunal de origem assentou a existência de união estável, examinando, para tanto, o acervo fático-probatório dos autos, alterar tal entendimento encontra óbice na Súmula 07 do STJ. 7. O pedido feito com a instauração da demanda emana de interpretação lógico-sistemática da petição inicial, não podendo ser restringido somente ao capítulo especial que contenha a denominação "dos pedidos", devendo ser levados em consideração, portanto, todos os requerimentos feitos ao longo da peça inaugural, ainda que implícitos. Assim, se o julgador se ateve aos limites da causa, delineados pelo autor no corpo da inicial, não há falar em decisão citra, ultra ou extra petita. 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 805.265/AL, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 21/09/2010).

Por outro lado, como bem ressaltou o juiz sentenciante, *"a carteira do IPEP juntada pelo autor às fls. 57, onde o intitula de dependente de Zenaide, tinha validade até 31/12/2011, ano em que ocorreu o divórcio do casal, não sendo suficiente este documento para comprovar a união alegada, pois o fato de um ex cônjuge manter o outro como beneficiário de seu plano de assistência à saúde, não caracteriza uma união estável"* e ainda *"o documento de fls.59 onde consta Zenaide como "casada" é datado de 15 de junho de 2011, tendo o divórcio acontecido em 13/12/2011, portanto, posteriormente"*.

No caso específico, inexistem provas acerca do ânimo de constituir (ou manter) família, do respeito mútuo, da comunhão de interesses, da fidelidade, da estabilidade da relação.

A união estável – como já disse e enfatizo – assemelha-se a um casamento de fato, onde há comunhão de vida e de interesses, reclamando durabilidade, estabilidade e um nítido caráter familiar, que é a **affectio maritalis**, elementos subjetivos que claramente não havia.

Com tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo integralmente a sentença vergastada.

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 12 de maio de 2015, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além da Relatora, a Exma. Juíza Convocada Vanda Elisabeth Marinho. Presente à sessão, a Exma. Dra. Ana Cândida Espínola, representante da Procuradoria de Justiça.

Gabinete, João Pessoa/Pb, em 13 de maio de 2015.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
Relatora